



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC - SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29.12.2008, publicada no D.O.U. de 30.12.2008, e considerando:

- o parecer CNE/CEB Nº. 33/2006, aprovado 06/04/2006, cujo trecho principal estabelece:

Tanto a Constituição Federal quanto a LDB - Lei nº 9394/1996, enfatizam como o primeiro princípio básico a orientar o ensino “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Este é um dos princípios fundamentais de cidadania em matéria de educação. Incumbe ao Estado garantir o exercício desse direito fundamental e, portanto, compete às escolas públicas buscar os meios adequados de ingresso e de apoio à continuidade de estudos, de forma a assegurar essa constitucional garantia de “igualdade de condições”. O princípio constitucional reafirmado no artigo 3º da LDB é o de “igualdade de condições de acesso e de permanência, e não mais o tradicional pensamento liberal de igualdade de oportunidades”. É exatamente esta a orientação básica que sustenta toda uma política pública de ação afirmativa, da qual as cotas são apenas uma das suas múltiplas alternativas.

A escola técnica, por intermédio de seus órgãos colegiados, pode definir



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC - SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CONSELHO SUPERIOR**

estratégias específicas de seleção dos seus alunos, de sorte que contemple as situações diferenciadas, até mesmo como uma forma de equalizar as oportunidades de ingresso àqueles que, sem a definição de cotas específicas, jamais teriam garantidos os seus direitos de ingresso nos cursos em questão.

- que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF) confirmou a sentença da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte que determinou que 12 universidades de Minas Gerais reservassem 50% das vagas de todos os seus cursos a candidatos estudantes de escolas públicas, através de ação civil pública ajuizada pela Procuradoria da República em Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, *ad referendum*, o sistema de reserva de vagas (cotas) para alunos egressos de escolas públicas, nos processos seletivos para ingresso nos cursos oferecidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Art. 2º - Haverá reserva de vagas em todos os cursos do IFMT, a serem preenchidas na seguinte forma:

- I. Curso Superior: 50% (cinquenta por cento) das vagas por curso e turno serão preenchidas por alunos que tenham cursado todo o Ensino Médio em Escola Pública.
- II. Cursos Técnicos Subseqüentes ao Ensino Médio: 50% (cinquenta por cento) das vagas por curso e turno serão reservadas para estudantes que tenham cursado todo o Ensino Médio em Escola Pública.
- III. Cursos Técnicos de Nível Médio Integrado ao Ensino Médio: 50% (cinquenta por cento) das vagas por curso e turno serão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC - SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CONSELHO SUPERIOR**

reservadas para estudantes que tenham cursado da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental ou equivalente em Escola Pública.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas reservadas em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos supracitados, as vagas remanescentes desse percentual, serão ocupadas por candidatos de qualquer procedência escolar, selecionados, exclusivamente, pelo critério de desempenho acadêmico nos processos seletivos.

§ 2º Caso as vagas ofertadas sejam em quantidade ímpar, o número de vagas para as cotas será sempre o número inteiro maior.

Art. 3º - A classificação quanto à procedência do candidato, se de escola pública ou privada ocorrerá mediante a declaração desse no Formulário de Inscrição do Processo Seletivo, feita de forma irrevogável.

§ 1º Perderá o direito à vaga e à matrícula o candidato selecionado, se no ato da matrícula ou posteriormente, em qualquer época, constatar-se a falsidade da declaração.

§ 2º O candidato que não declarar a escola de origem, não será incluído na reserva de vagas.

Art. 4º - O candidato terá que apresentar, quando da matrícula no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, documento que comprove a escola de origem.

Art. 5º - A ordem de classificação geral dos candidatos no Processo Seletivo obedecerá, exclusivamente, aos critérios de desempenho acadêmico nas provas.

Art. 6º - Esta resolução tem vigência a partir da data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2009.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC - SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CONSELHO SUPERIOR**

PROF. JOSÉ BISPO BARBOSA